

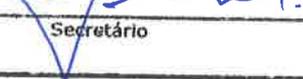


**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 263/20

MENSAGEM Nº 487

Lido no expediente	
048º	Sessão de 05/08/20
As Comissões de:	
(5)	Justiça
(19)	Segurança Pública
()	
()	
 Secretário	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, o projeto de lei que "Denomina 3º Sargento PM RR Marcos Joel Niues Luiz a 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Blumenau".

Florianópolis, 3 de agosto de 2020.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Ao Expediente da Mesa
Em: 05/08/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



EM nº 18400.1/SSP
PMSC 18400/2020

Florianópolis, 26 de junho de 2020.

Senhor Governador,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, Exposição de Motivos referente a proposta de Minuta de projeto de Lei que visa dar nome à 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no município de Blumenau, em homenagem ao 3º Sargento PM RR Marcos Joel Nives Luiz.

Destaca-se que a presente proposta está amparada pela Lei estadual nº 16.720, de 2015, que consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Quanto ao mérito, ressalto que o falecimento do 3º Sgt PM RR Marcos Joel Nives Luiz, em fevereiro deste ano, causou grande comoção na cidade de Blumenau, principalmente entre seus pares que atuam no 10º BPM e no Colégio Policial Militar, tendo as aulas neste último sido canceladas, como forma de homenagem ao referido policial militar.

Além disso, o referido policial militar teve uma exemplar carreira desenvolvida no 10º BPM, como pode ser visto em sua curriculum vitae e atestado de relevantes serviços prestados juntados aos autos, onde serviu com distinção à comunidade blumenauense.

A presente proposta está devidamente instruída na forma prevista na supracitada Lei.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



(fls. 02, da EM 18400.1/PMSC, de 26 de junho de 2020)

A matéria foi instruída pelo **Parecer nº 040/PL/2020**, da Consultoria Jurídica desta Pasta, concluindo que a minuta de projeto de lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais.

Importa frisar a **ausência de impacto financeiro** com a aprovação da minuta pretendida.

Em cumprimento ao disposto no Artigo 4º, §3º da Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, instruiu-se ainda o processo com o **Formulário de Verificação Procedimental**.

A minuta de Anteprojeto de Lei segue por meio eletrônico, no endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Por fim, encaminho a presente proposta à elevada consideração de Vossa Excelência, visando o prosseguimento das medidas necessárias ao trâmite do procedimento legislativo pertinente.

Respeitosamente,

PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado Geral da Polícia Civil
Presidente do Colegiado Superior de Segurança
Pública e Perícia Oficial
(PMSC 18400/2020)



ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº PL./0263.0/2020



Denomina 3º Sargento PM RR Marcos Joel Nives Luiz a 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Blumenau.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada 3º Sargento PM RR Marcos Joel Nives Luiz a 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no Município de Blumenau.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ATO Nº 773, de 14 de agosto de 2017.

BPM nº: 32/2017
Cadsbad VON-KNOBLAUCH

M.5 PM 925836-1

Regulamenta e adequa a estrutura do 10º Batalhão de Polícia Militar (10º BPM), com sede no município de Blumenau, de acordo com os termos do Decreto nº 1.210 de 29 de junho de 2017.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SANTA

CATARINA, no uso de suas atribuições legais, fundamentado no art. 10 do Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares (R-200), aprovado pelo Decreto Federal 88.777 de 30 de setembro de 1983, art. 5º e art. 55 da Lei 6.217 de 10 de fevereiro de 1983 – Lei de Organização Básica da Polícia Militar, art. 36 do Regulamento da Lei de Organização Básica da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, aprovado pelo Decreto nº 19.237, de 14 de março de 1983, e art. 5º do Decreto nº 1.210 de 29 de junho de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º O 10º Batalhão de Polícia Militar (10º BPM) com sede e circunscrição no município de Blumenau, fica regulamentado e adequado com a seguinte estrutura organizacional:

- I – Comando;
- II – Subcomando;
- III – Estado Maior, incluindo a Ajudância;
- IV – Corregedoria;
- V – Pelotão de Comando e Serviço;

VI – 1ª Companhia do 10º BPM, com sede no município de Blumenau, denominada Companhia de Patrulhamento Tático (CPT), composta por:

- a) 1º Pelotão, denominado como Pelotão de Patrulhamento Tático (10º PPT);
- b) 2º Pelotão, composto pelo grupo de Rondas Ostensivas com Apoio de Motocicletas (ROCAM) e pelo grupo de apoio com cães; e
- c) 3º Pelotão, fica momentaneamente desativado até eventual necessidade e readequação de efetivo;

Parágrafo único. A 1ª Companhia do 10º BPM, terá atuação em toda área do 10º BPM.

VII – 2ª Companhia do 10º BPM, com sede no município de Blumenau, sendo composta por:

- a) 1º Pelotão, responsável prioritariamente pelo policiamento da área norte e leste do município;
- b) 2º Pelotão, responsável prioritariamente pelo policiamento da área centro e sul do município; e
- c) 3º Pelotão, responsável prioritariamente pelo policiamento da área oeste do município.

Art. 2º As adequações acima estabelecidas encontram amparo no artigo 5º do Decreto nº 1.210, de 29 de junho de 2017, não gerando impacto além do já previsto e autorizado através do mencionado Decreto.

Art. 3º O 10º BPM subordina-se diretamente ao Comando da 7ª Região de Polícia Militar.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 14 de agosto de 2017.

PAULO HENRIQUE HEMM
Coronel PM Comandante-Geral PMSC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
7ª REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR**



CERTIDÃO NEGATIVA DE DENOMINAÇÃO ANTERIOR

Certifico para os devidos fins que a 1ª Cia do 10ºBPM, com sede em Blumenau, **não possui** denominação anterior, conforme preconiza o artigo 3º da Lei 16.720/2015 (Art. 3º *As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com: (...) IV declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei*).

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
IG LACERDA QUEIROZ
Ten Cel PM Cmt Interino da 7ª Região de Polícia Militar



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
MARCOS JOEL NIUES LUIZ

CPF
613.864.059-49

MATRÍCULA:
104810 01 55 2020 4 00181 034 0065123 17

SEXO Masculino COR branca ESTADO CIVIL E IDADE casado - 50 anos

NATURALIDADE Lages - SC DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO 2182048 - PM/SC ELEITOR SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
Oronil José Luiz e Celestina Niués Luiz - rua Antonio Euzebio Reinert, 169, Escola Agrícola, Blumenau - SC

DATA E HORA DE FALECIMENTO
Vinte e um de fevereiro de dois mil e vinte - 02:47
DIA 21 MÊS 02 ANO 2020

LOCAL DE FALECIMENTO
domicílio, à(em) rua Antonio Euzebio Reinert, 169, bairro Escola Agrícola, Blumenau-SC

CAUSA DA MORTE
Infarto agudo do miocárdio. Insuficiência coronariana. Hipertensão arterial

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (município e cemitério, se conhecido)
cemitério da rua João Pessoa, à(em) rua João Pessoa, bairro Velha, Blumenau-SC
DECLARANTE
Alexsandro Cravo Kalfeltz

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO
Doutor Marcelo Barasuo Lanzarín de CRM nº 9338

AVERBAÇÕES/NOTAÇÕES A ACRESER
Nascido em 01/03/1969, militar, casado com MÂRCIA THEISS. Deixou 3 filhos sendo: Joel Marcos Theiss Luiz, 27 anos de idade; Matheus Theiss Luiz, 13 anos, menor; Lucas Theiss Luiz, 13 anos, menor. Deixou bens a inventariar, era eleitor e não deixou testamento.

NOME DO OFÍCIO:
Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas
OFICIAL REGISTRADOR:
Sônia Mary Braga Varela
MUNICÍPIO/COMARCA/UF: Blumenau - SC
ENDEREÇO:
rua XV de Novembro, 759, 2º piso, salas 40/46, Centro -
CEP: 89010-902

Poder Judiciário
Estado de Santa Catarina
Selo Digital de Fiscalização
Isento
FOS53099-3R07
Confira os dados do ato em:
<http://selo.tjsc.jus.br/>

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Blumenau - SC, 21 de fevereiro de 2020

Josiane Montibeller Dálfovo
Escrivente Substituta

Digãado por: Josiane Montibeller Dálfovo
Emolumentos
1 Registro - Isento
2 Selos de fiscalização isentos (FOS53099-3R07)
Total: Isento

ESTADO DE SANTA CATARINA
Município e Comarca de Blumenau
3º Tabelionato de Notas e Protesto de Títulos
LUIZ RODOLFO BUCH - Tabelião
Rua 15 de Novembro, 974, Centro, Blumenau/SC, 89010-002 - (47) 3326-2100
www.3tabbrn.com.br
AUTENTICAÇÃO: Autentico a presente cópia fotostática por ser uma reprodução fiel do documento que me foi apresentado com a qual conferi e dou fé.

Emol: R\$ 3,66 Selo: R\$2,01 ISS: R\$0,67 Total: R\$5,74
Selo digital de Fiscalização: Normal FSE83718-TCP7
Confira os dados do ato em <http://selo.tjsc.jus.br/>
Dou fé. Blumenau/SC, 21 de fevereiro de 2020.

JOICE JOSELI MALCZEWSKI BRANCO - Escrevente Notarial



ARPENBRASIL AA 016266233 BRP

MARCOS JOEL NIUES LUIZ

Brasileiro, casado, 51 anos
Rua Almirante Tamandaré, número 1501
Vila Nova – Blumenau – SC



OBJETIVO

APRESENTAR A FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

FORMAÇÃO

- CURSO DE INSTRUTORES MULTIPLICADORES DE CARABINA CTT 40	09/05/2018
- CURSO DE INSTRUTORES MULTIPLICADORES DO FUZIL T4 TAURUS CAL 5,56	09/05/2018
- MULTIPLICADOR DE CARABINA 40	09/05/2018
- CAPACITACAO DE SEGURANCA TURISTICA – GERENCIAMENTO	05/03/2012
- CURSO DE SISTEMA DE COMANDO DE INCIDENTES DA SENAS	09/05/2011
- CURSO DE SISTEMA DE COMANDO DE INCIDENTES DA SENAS	02/05/2011
- CURSO DE MANUTENCAO E MANUSEIO DE ARMAMENTO IMBEL-FI	11/05/2010
- HABILITACAO PARA TASER	06/05/2010
- CURSO DE GUARDA AMBIENTAL NACIONAL	02/03/2009
- CURSO FORMACAO CB 1 0	01/07/1992
- CURSO FORMACAO SOLDADOS	03/04/1989

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

- MULTIPLICADOR DE FUZIL IA 2
- MULTIPLICADOR DO FUZIL 5 56
- TREINAMENTO DE HABILITACAO AO USO DA CARABINA CT 4
- TREINAMENTO DE HABILITACAO AO USO DA CARABINA MD97
- TREINAMENTO HABILITACAO AO USO CARABINA / FUZIL 5
- TREINAMENTO DE HABILITACAO AO USO DA CARABINA MD97
- INSTRUCAO DE NIVELAMENTO DE CONHECIMENTO
- TREINAMENTO DE HABILITACAO AO USO DA METRALHADORA
- TREINAMENTO DE HABILITACAO DE PM AO USO DA PISTOLA .40
- TREINAMENTO DE TATICAS POLICIAIS



- INSTRUÇÃO DE NIVELAMENTO DE CONHECIMENTO - SENASP
- TREINAMENTO DE POLÍCIA COMUNITÁRIA

QUALIFICAÇÕES E ATIVIDADES COMPLEMENTARES

- INSTRUTOR DE CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PMSC EM BLUMENAU
- INSTRUTOR DE REVITALIZAÇÃO DA TROPA DA PMSC EM BLUMENAU
- MONITOR E INSTRUTOR NO COLEGIO MILITAR FELICIANO NUNES PIRES - PÓLO DE BLUMENAU

INFORMAÇÕES ADICIONAIS - TÍTULOS MILITARES

- | | |
|---|------------|
| - BRASÃO DO MÉRITO PESSOAL 2ª CATEGORIA | 03/05/2012 |
| - MEDALHA PRATA - 20 ANOS DE SERVIÇO | 06/03/2012 |
| - MEDALHA 170 ANOS DA POLÍCIA MILITAR | 06/03/2006 |
| - BRASÃO DO MÉRITO PESSOAL 3ª CATEGORIA | 21/04/1999 |
| - MEDALHA BRONZE - 10 ANOS DE SERVIÇO | 05/05/2000 |



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
7ª REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR
10º BPM – “Batalhão de Polícia Militar Major Raul Stahnke”
CORREGEDORIA



CERTIDÃO

Certifico que após consulta aos registros desta OPM, aos Sistemas de Controle de Processos da Corregedoria Geral e ao sistema de consultas processuais do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que o 3º Sargento PMSC RR Mat. 918795-2, Marcos Joel **NIUES** Luiz, não respondeu durante sua carreira a atos de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, a bem publico, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Quartel em Blumenau, 12 de Maio de 2020.

JEFFERSON SCHMIDT
TEN CEL PM CMT 10º BPM
(documento assinado eletronicamente)



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA
7ª REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR
10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR



JUSTIFICATIVA DE RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO ESTADO PELO 3º SGT NIUES

O 3º Sargento Marcos Joel **NIUES** Luiz fez sua carreira na Polícia Militar do Estado de Santa Catarina durante 30 anos, 2 meses e 7 dias. Seu ingresso na Corporação ocorreu em 1989 no 10º Batalhão de Polícia Militar, sediado em Blumenau, aonde permaneceu lotado até 2007, sendo que neste mesmo ano, por conta da experiência e conhecimento que adquiriu ao longo da carreira, foi chamado a servir junto a Força Nacional de Segurança Pública, onde permaneceu até 2011, retornando após ao 10º BPM. Seu ingresso à reserva remunerada ocorreu em 2015. Não obstante, devido a seu comprometimento com a PMSC, logo retornou às atividades em 2016, desta vez como CTISP (corpo temporário de inativos da segurança pública) desempenhando suas funções junto ao 10º BPM até 2018, quando, por convite, passou a servir no Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires - Pólo Blumenau, local que labutou até seu falecimento, em 21 de fevereiro de 2020.

A trajetória profissional do Sargento Niues na Polícia Militar foi marcada por sua dedicação integral a profissão que abraçou como um sacerdócio, demonstrando ao longo de sua carreira total vocação para servir e proteger, portando-se sempre como referência a seus superiores, pares e subordinados.

Policial prestativo e didático, sentia prazer e orgulho em compartilhar seu vasto conhecimento aos demais, não medindo esforços em colaborar para o aprimoramento da tropa. Inúmeras turmas de Soldados tiveram o privilégio de ser forjadas pelo Sargento Niues, na condição de Monitor dessas turmas mostrava o compromisso que tinha em bem formar os novos militares, transformando estes jovens em verdadeiros protetores da sociedade.

Em seus assentamentos há diversos elogios e condecorações, os quais são reflexos de seu excepcional desempenho técnico-profissional no atendimento de ocorrências. Seu exemplo arrastou gerações de militares a melhor servir o cidadão, o que acabou por refletir de forma muito significativa na segurança pública de Blumenau.

Vale destacar que parte muito considerável de sua carreira foi construída junto ao Pelotão de Patrulhamento Tático do 10ºBPM, grupo especializado que atua em ocorrências

de alto risco. Atualmente o PPT pertence à 1ª Companhia do 10º Batalhão, denominada “Companhia de Patrulhamento Tático – CPT”, esta composta também pela ROCAM (rondas ostensivas com apoio de motocicletas) e Canil.

Considerando que a CPT foi recentemente criada, mediante publicação do Ato nº 773, de 14 de agosto de 2017, este Comando tem, por humilde gratidão, interesse em imortalizar o nome do Sargento Niues, pois o sucesso desta Companhia nada mais é que o reflexo de toda dedicação e suor derramado por este exemplar profissional. Em assim sendo, se autorizado, a CPT passaria a se chamar 3º Sargento PM Marcos José Niues. Ostentar o nome deste guerreiro, herói muitas vezes anônimo e não reconhecido, encontra respaldo unânime no seio da tropa.



Blumenau - SC, 12 de maio de 2020.

JEFFERSON SCHMIDT
(assinado eletronicamente)
Comandante do 10ºBPM



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 27/2020.

ORIGEM: 10BPM. (SGPE PMSC 18400 2020)

ASSUNTO: Proposta de Lei para denominar a 1ªCia/10ºBPM de 3º Sgt PM RR Marcos Joel Niues Luiz.

Sr. Chefe do Estado-Maior Geral,

Com meus cordiais cumprimentos, a respeito da demanda, verificamos que a Lei estadual nº 16.720, de 2015 que consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina, exige em seu art. 3º os seguintes documentos para instrução do processo:

Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – Curriculum vitae; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Art. 4º Fica proibido atribuir nome de pessoa viva e de pessoa falecida que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoas jurídicas da Administração Indireta.

A justificativa de relevantes serviços está contida nos autos, em fls. 113 e 114, tendo passagem pelo 10º BPM (Blumenau), Força Nacional de Segurança Pública e Colégio Policial Militar Feliciano Nunes Pires. Possui diversos elogios e condecorações, tendo sido referência no 10º BPM, onde atuou por diversas vezes como monitor do Curso de Formação de Soldados.

A certidão de óbito está juntada em fls. 102, apontando seu falecimento em 21 de fevereiro de 2020.

O curriculum vitae se encontra apenso em fls. 107 e 108.

A declaração negativa de denominação anterior está em fls. 101, ou seja, a 1ª Cia/10º BPM ainda não tem denominação estabelecida em Lei.

Em fls. 112, foi juntada aos autos declaração emitida pela corregedoria do 10º BPM, atestando que o **3º Sgt PM RR Marcos Joel Niues Luiz** não respondeu durante sua carreira a atos lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoas jurídicas da Administração Indireta.

Na justificativa de relevantes serviços prestados, o Sr. Comandante do 10º BPM apresenta o pleito de nomear a 1ª Cia/10º BPM como forma de reconhecimento pelo destaque alcançado pelo referido 3º Sgt PM, conforme segue abaixo:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



"[...] este comando tem, por humilde gratidão, interesse em imortalizar o nome do Sargento Niues, pois o sucesso desta Companhia nada mais é que o reflexo de toda dedicação e suor derramado por este exemplar profissional. Em assim sendo, se autorizado, a CPT passaria a se chamar 3º Sargento PM Marcos Joel Niues Luiz. Ostentar o nome deste guerreiro, herói muitas vezes anônimo e não reconhecido, encontra respaldo unânime no seio da tropa."

O projeto em tela não irá causar impacto orçamentário-financeiro ao Estado, razão pela qual não será produzida a respectiva Informação Técnica quanto a este tópico.

Em relação ao parecer jurídico da douta Assessoria Jurídica da Instituição, muito embora entendemos desnecessário no caso em pauta, por força da alínea "c" do art. 7º do Decreto estadual nº 2.382, de 2014, a presente proposta deve ser instruída com a manifestação da Assessoria Jurídica da PMSC.

Segue anexa minuta de proposta de Lei denominando à 1ª Cia/10º BPM como "3º Sgt PM RR Marcos Joel Niues Luiz".

Elaborado e juntado aos autos ainda o Ofício do Sr. Comandante-Geral da PMSC, contendo a exposição de motivos solicitando a edição da Lei denominando o bem público em epígrafe.

Em face ao acima exposto, e do que consta nos autos, tendo em vista que o pleito atende aos requisitos legais em sua plenitude, esta seção do Estado-Maior Geral da PMSC entende como forma de justa homenagem ao 3º Sgt PM RR Marcos Joel Niues Luiz que o pedido seja deferido, e encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado para a devida proposição de Lei estadual nomeando a 1ª Cia do 10º Batalhão de Polícia Militar como "3º Sgt PM RR Marcos Joel Niues Luiz".

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 29 de maio de 2020.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder

Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



Parecer nº 013/2020

Florianópolis, SC, 15 de junho de 2020.

EMENTA:

Proposta de Lei que tem por objetivo dar nome à 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar. Homenagem ao 3º Sargento PM RR Marcos Joel Niués Luiz *in memoriam*. A proposta atende aos requisitos legais da Lei nº 16.720/2015. Competência privativa do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo (art. 50, § 2º, II, da CE/1989). Há interesse institucional, segundo Informação Técnica.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo protocolado no SGPE sob o nº PMSC 18400/2020, encaminhado pelo Sr. Coronel PM Chefe do Estado Maior Geral, para consulta sobre o Projeto de Lei que tem por objetivo dar nome à 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, localizado na cidade de Blumenau, em homenagem ao 3º Sargento PM RR Marcos Joel Nius Luiz.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de proposta de legislativa, a presente análise tem por escopo verificar o cumprimento das exigências legais estampadas no Decreto nº 2.382/2014 (Sistema de Atos do Processo Legislativo), Lei Complementar nº 589, de 18/01/2013 (elaboração, redação, alteração e consolidação das leis) e Decreto nº 1.414, 01/03/2013, que regulamenta a LC nº 589/2013.

Primeiramente, cumpre registrar que a presente proposta está intimamente ligada às disposições da Lei Estadual nº 16.720/2015, que consolida as leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito de Santa Catarina e fixa as exigências para os projetos de lei que tenham por objeto atribuí nomes de pessoas à bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Prescrevem os art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 16.720/2015 o seguinte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL**



“Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – *Curriculum vitae*; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Art. 4º Fica proibido atribuir nome de pessoa viva e de pessoa falecida que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoas jurídicas da Administração Indireta.”

Estão juntados no processo SGP-e nº PMSC 18400/2020, às pgs. 101, 102, 107-108 e 113-114, os documentos relativos às exigências do art. 3º, I a IV, e à pg. 112 documento relativos à exigência do art. 4º da supracitada lei, de maneira que o processo está instruído adequadamente.

Quanto a justificativa apresentada pelo Comandante do 10º BPM, Ten Cel Jefferson Schmidt, vale mencionar que o 3º Sargento PM RR Marcos Joel Nius Luiz: *“Policia! prestativo e didático, sentia prazer e orgulho em compartilhar seu vasto conhecimento aos demais, não medindo esforços em colaborar para o aprimoramento da tropa. Inúmeras turmas de Soldados tiveram o privilégio de ser forjadas pelo Sargento Niués, na condição de Monitor dessas turmas mostrava o compromisso que tinha em bem formar os novos militares, transformando estes jovens em verdadeiros protetores da sociedade.”*

Da análise do projeto proposto não resta dúvida de sua constitucionalidade e legalidade, uma vez que se trata de matéria de competência deste Estado-membro (art. 8º, I, da CESC/89), cuja iniciativa do processo legislativo poderá ser do Chefe do Poder Executivo Estadual (art. 50, *caput*, e art. 71, *caput*, II e III da CESC/89).

“Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;
[...]”



“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]”

“Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]”

A minuta de Projeto de Lei constante à fl. 118 atende, aparentemente, aos requisitos formais determinados pela LC nº 589/2013, Decreto nº 1.414/2013 e IN nº 001/SCC-DIAL, de 08/10/2014, que tratam da redação dos atos legislativos.

Conforme consta na Informação PM-1 nº 27/2020 (fls. 116-117), não haverá impacto financeiro decorrente da proposta:

“O projeto em tela não irá causar impacto orçamentário-financeiro ao Estado, razão pela qual não será produzida a respectiva Informação Técnica quanto a este tópico.” (sem destaques no original)

Sendo assim, tornam-se dispensáveis as providências do art. 7º, IV, “a” e “b”, do Decreto nº 2.382/2014¹ (estimativa do impacto orçamentário-financeiro e

¹ Art. 7º A elaboração de **anteprojetos de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;



ESTADO DE SANTA CATARINA
POLÍCIA MILITAR
COMANDO-GERAL



atestado de adequação orçamentário-financeira), bem como não vê a necessidade de análise do Grupo Gestor (art. 7º, IV, "c", do Decreto nº 2.382/2014).

Do exposto entende-se que a minuta de projeto de lei apresentada não padece de aparente vício de constitucionalidade ou de legalidade, tratando-se de matéria cuja competência para dar início ao processo legislativo cabe também ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

Nesse aspecto, é o presente parecer analítico, com as considerações devidamente fundamentadas no tocante à matéria, que submetemos à consideração superior.

Assinado eletronicamente
Arthur Martiniano Medeiros Klaes
TC PM – Chefe da Assessoria Jurídica
do Comando-Geral

Assinado eletronicamente
Denis César Alves
Capitão PM – Assessoria Jurídica
do Comando-Geral

Assinado eletronicamente
Jeisa C. S. de Souza²
Coordenadora da Assessoria Jurídica
OAB/SC nº 26.080

DESPACHO

1. Acolho o Parecer nº 013/2020, da Assessoria Jurídica do Comando-Geral.
2. Determino o retorno do processo ao EMG para providências cabíveis.

Florianópolis, SC, 15 de junho de 2020.

Assinado eletronicamente
DIONEI TONET
Coronel PM Comandante-Geral

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e
c) **submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG)**, nos termos da legislação em vigor; (grifamos)

² Conforme Ato nº 1510/2019, do Governador do Estado, publicado no DOE nº 21.137, de 14/06/2019, pgs. 3 e 4.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 040/PL/2020

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

Processo: PMSC 18400/2020
Origem: Polícia Militar de Santa Catarina

Ementa: MINUTA DE LEI. DENOMINA 3º SGT PM RR MARCOS JOE LNIUES LUIZ A 1ª COMPANHIA DO 10º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Exmo. Senhor Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial,

Trata-se de Minuta de projeto de Lei que visa dar nome à 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar, com sede no município de Blumenau, em homenagem ao 3º Sargento PM RR Marcos Joel Nives Luiz, que faleceu em fevereiro deste ano, causando grande comoção na cidade de Blumenau, principalmente entre seus pares que atuam no 10º BPM e no Colégio Policial Militar, tendo as aulas neste último sido canceladas.

A presente proposta está amparada pela Lei Estadual nº 16.720, de 08 de outubro de 2015, que assim estabelece nos artigos 3º e 4º:

Art. 3º As iniciativas de propostas de leis visando à denominação de bens públicos, quando tenham como finalidade homenagear pessoas de reconhecida idoneidade, serão instruídas com:

I – justificativa que consigne os relevantes serviços que, em vida, o homenageado tenha prestado ao Estado ou à comunidade com a qual conviveu;

II – Certidão de Óbito;

III – *Curriculum vitae*; e

IV – declaração, negativa ou positiva, de denominação anterior, exarada pelo órgão ou entidade responsável pelo bem a que se referir o projeto de lei.

Art. 4º Fica proibido atribuir nome de pessoa viva e de pessoa falecida que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura ou violação de direitos humanos, a bem público, de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou a pessoas jurídicas da Administração Indireta.



Parágrafo único. As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos estaduais.

Em atendimento aos supracitados requisitos legais, constam dos autos as justificativas dos relevantes serviços prestados de pp. 113/114; certidão de óbito à p. 102; curriculum vitae de pp. 107/108; declaração negativa de denominação anterior à p. 101; e certidão à p. 112, atestando não ter incorrido na proibição do art. 4º.

Os autos ainda estão instruídos com Informação PM1 Nº. 27/2020 (pp. 116/117); Minuta de projeto de lei (p. 118); Ofício nº 114227/PMSC/2020 – exposição de motivos (p. 119), Parecer nº 013/2020 da Assessoria Jurídica da PMSC, referendado pelo Comandante-Geral da PMSC (pp. 123/126).

Dessa maneira, passe-se à análise da Minuta de projeto de Lei acostada à p. 118, no que tange ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014 combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como das disposições constantes na Lei Complementar nº 589/2013 e no Decreto Estadual nº 1.414/2013.

1 DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE DO PROJETO APRESENTADO

1.1 Da competência do Estado, da iniciativa do Chefe do Poder Executivo e da adequação do meio legislativo

O Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da CF/88) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no *princípio geral da predominância do interesse*¹.

Aos Estados, segundo o artigo 25, § 1º da Constituição Federal, são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas pela Carta Magna:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

¹DA CUNHA JUNIOR, Dirley, Curso de Direito Constitucional, 5ª ed, rev.amp.atual.,Bahia: JusPODIVM, 2011, p.878 e seg.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



§1º - são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

[...]

Pois bem, contando com um conjunto de competências para dispor sobre assuntos próprios e de seu interesse para a realização do bem comum, o Estado de Santa Catarina foi dotado, pela Constituição Federal, de competência legislativa e também de uma competência material. Pela primeira, o Estado edita suas leis, dispondo acerca de seus direitos. Já com supedâneo na competência material, o ente federativo trata de seus assuntos político-administrativos.

A Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia legislativa conferida pela Constituição Federal, assim dispõe:

Art. 5º- O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

Art. 8º — Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

[...]

No tocante à produção de atos legislativos, constata-se que a Constituição Estadual estabelece as atribuições do Governador do Estado. Em seu art. 71, inciso II, prevê como atribuição privativa do Governador do Estado, iniciar o processo legislativo, nos casos previstos na Constituição do Estado, conforme se verifica a seguir:

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...] (grifo nosso).

A Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece em seu art. 50 que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. [...] (grifo nosso).



Tal dispositivo refere-se à iniciativa concorrente ou geral que, nas palavras de João Jampaulo Júnior, **é a regra**:

A “iniciativa concorrente” ou “geral” é a competência deferida pela Constituição a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de projeto de lei. Essa modalidade de iniciativa é a regra, e encontra sua previsão no art. 61, “caput”, da CF e se aplica ao processo legislativo estadual e municipal. (JAMPAULO JÚNIOR – 2008²)

Portanto, verificado o caso em concreto, entende-se, s.m.j., que competente é o Estado para disciplinar a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

No que tange à **ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA** proposta, inferindo-se que o Projeto de Lei em questão se trata de matéria já disciplinada em situações similares por Lei Ordinária (Lei nº 16.720/2015), e levando-se em conta a repartição constitucional de competências, tem-se o entendimento que o presente projeto de Lei está adequado quanto ao meio proposto (Lei Ordinária).

Passa-se, a seguir, à análise quanto às premissas fixadas no Decreto Estadual nº 2382/2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL/2014.

1.2 Apontamentos específicos firmados no decreto estadual nº 2.382/2014 e na instrução normativa nº 001/ SCC- DIAL/2014

O Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, define em seu artigo 1º:

Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojeto de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

No âmbito do Sistema de Atos do Processo Legislativo, a Secretaria de Estado da Segurança Pública é órgão setorial, conforme estabelece o artigo 4º, III do Decreto Estadual nº 2.382/2014, sendo competente para analisar a matéria.

²JAMPAULO JÚNIOR, João. *O Processo Legislativo sanção e vício de iniciativa*. São Paulo, Malheiros, 2008, p. 93



Os órgãos setoriais, ao elaborarem anteprojetos de lei ou decreto, deverão observar as disposições do artigo 7º do Ato normativo em questão, que estabelece:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;

b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e

c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

(...)

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

(...)

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Na hipótese ora em análise importa frisar, conforme mencionado na Informação PM1 Nº. 27/2020 (pp. 116/117), Ofício nº 114227/PMSC/2020 – exposição de motivos (p. 119) e Parecer nº 013/2020 da Assessoria Jurídica da PMSC, referendado pelo Comandante-Geral da PMSC (pp. 123/126), a ausência de impacto financeiro com a aprovação da minuta pretendida.

Com referência ao período eleitoral, a presente proposição não se enquadra nas vedações do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Estabelece normas para as eleições).

Já no que diz respeito à Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 08 de outubro de 2014, destacam-se as seguintes exigências:

Art. 4º Os órgãos e as entidades proponentes deverão encaminhar à gerência competente da DIAL, previamente ao trâmite dos autos de processo físico, o anteprojeto e os anexos, quando houver, em arquivo digital em formato compatível com o editor de textos Microsoft Word, por meio dos seguintes correios eletrônicos:

I - gemat@scc.sc.gov.br: para anteprojeto de lei, mensagem, medida provisória e proposta de emenda à Constituição do Estado; e



[...] (grifo nosso)

Da legislação destacada colhe-se, portanto, necessário o encaminhamento de cópia virtual prévia ao envio da proposição ao endereço gemat@scc.sc.gov.br.

Quanto à necessidade da manifestação da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado com abordagem quanto à regularidade formal dos projetos, sua constitucionalidade e legalidade, e as alterações promovidas em outras legislações, tal decorre da seguinte disposição:

Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I – competência do Estado;
- II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo;
- III – adequação do meio legislativo proposto; e
- IV – constitucionalidade e legalidade da proposição.

Assim, diante da emissão deste Parecer, verifica-se que a proposta ora analisada está devidamente instruída.

1.3 Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se a presente minuta de projeto de Lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que a **minuta de projeto de Lei à p. 118** atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando pelo encaminhamento dos autos, mediante a adoção das diligências abaixo apontadas. Para tanto, de forma a dar continuidade à tramitação, sugere-se a Vossa Excelência a adoção das seguintes providências:

Remessa dos autos ao Setor do Expediente desta Secretaria de Estado para elaboração da Exposição de Motivos a ser subscrita por Vossa Excelência,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO DIRETOR-GERAL
CONSULTORIA JURÍDICA



visando à remessa destes autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, bem como para o encaminhamento do arquivo da presente proposta de Anteprojeto de Lei anteriormente ao processo para o endereço gemat@scc.sc.gov.br.

É o parecer.

ANDRÉIA CRISTINA DA SILVA RAMOS

Consultora Jurídica da Secretaria de Estado da Segurança Pública



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
GABINETE DO PRESIDENTE DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E
PERÍCIA OFICIAL

PMSC 18400/2020



Assunto: Anteprojeto de Lei que visa dar nome à 1ª Companhia do 10º Batalhão de Polícia Militar.

Origem: Polícia Militar de Santa Catarina

Interessado: Polícia Militar de Santa Catarina

DESPACHO

Acolho o **Parecer nº 040/PL/2020** da Consultoria Jurídica desta Pasta, para que surta seus efeitos legais.

Ao Setor de Expediente desta Pasta para tramitação dos autos nos termos propostos pela Consultoria Jurídica no parecer ora acolhido.

Florianópolis, 24 de junho de 2020.

PAULO NORBERTO KOERICH
Delegado Geral da Polícia Civil
Presidente do Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial